

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 707.376 - SP (2021/0369031-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALEXANDRE MACHADO GUARITA
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTIS - SP155070
THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTROS - PR061638
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - DF065137
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - DF065428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VOTO DESEMPATE DO PRESIDENTE DA CORTE. PREVISÃO REGIMENTAL. VALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há conceber violações aos princípios do devido processo legal e do juiz natural se o Regimento Interno do Tribunal de Origem dispõe que o Presidente terá voto para os casos de empate, independentemente da matéria debatida (art. 153, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – RITJSP) .

2. O exercício de voto para o fim específico de desempatar o julgamento da sessão, previsto no Código de Processo Penal – CPP e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, com vigência anterior ao fato processual, não implica a ideia de um juiz convencional e seletivamente designado para dar cabo do processo.

3. Mesmo em se tratando de nulidade absoluta, esta Corte tem entendimento no sentido de que o inconformismo da parte prejudicada deve ser alegado no momento oportuno, sob pena de preclusão.

4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer o *habeas corpus* e, no mérito, denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, prossequindo no julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer o *habeas corpus* e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas (voto-vista)

Superior Tribunal de Justiça

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2023

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 707376 - SP (2021/0369031-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALEXANDRE MACHADO GUARITA
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTIS - SP155070
THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTROS - PR061638
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - DF065137
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - DF065428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VOTO DESEMPATE DO PRESIDENTE DA CORTE. PREVISÃO REGIMENTAL. VALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há conceber violações aos princípios do devido processo legal e do juiz natural se o Regimento Interno do Tribunal de Origem dispõe que o Presidente terá voto para os casos de empate, independentemente da matéria debatida (art. 153, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – RITJSP).

2. O exercício de voto para o fim específico de desempatar o julgamento da sessão, previsto no Código de Processo Penal – CPP e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, com vigência anterior ao fato processual, não implica a ideia de um juiz convencional e seletivamente designado para dar cabo do processo.

3. Mesmo em se tratando de nulidade absoluta, esta Corte tem entendimento no sentido de que o inconformismo da parte prejudicada deve ser alegado no momento oportuno, sob pena de preclusão.

4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer o *habeas corpus* e, no mérito, denegar a ordem.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão em que não conheci do presente *habeas corpus*.

A defesa diz que não se cuida de *habeas corpus* substitutivo, por ser incabível recurso especial para impugnar ofensa a norma de regimento interno de tribunal.

Afirma que a questão foi expressamente debatida no julgamento dos embargos de declaração às fls. 7.058/7.059.

Defende a inaplicabilidade do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal – CPP , por se tratar de nulidade absoluta que pode ser arguida a qualquer momento.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Cumpridos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço o agravo regimental.

Assiste razão aos agravantes quanto ao conhecimento do *habeas corpus*.

Esta Corte Superior aplica analogicamente a Súmula n. 399 do Supremo Tribunal Federal – STF, não sendo cabível, de fato, a interposição de recurso especial em face de suposta violação de norma regimental de Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, DJE 11/5/2022).

A matéria de fundo do *writ* foi exaustivamente analisada pelo Tribunal de Origem em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"I Da preliminar:

Inicialmente, a questão preliminar arguida pela defesa do réu Alexandre fica afastada, sendo certo que, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal não terá voto nas sessões a que presidir, salvo para os casos de desempate, em qualquer matéria (Art. 153, II, do RITJSP).

Ademais, verifica-se da tira de julgamento realizado no dia 16/12/2020 que o feito foi adiado a pedido dos E. Des. Luis Soares de Mello, Torres de Carvalho e Antonio Carlos Malheiros após os votos do relator sorteado e do revisor julgando a ação procedente com divergência em relação à sanção.

Naquela ocasião, por votação unânime foram rejeitadas as preliminares e julgada extinta a punibilidade do réu Roberto Senise Lisboa, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, tendo em vista certidão de óbito de fls. 10225.

No julgamento realizado no dia 27/01/2021, conforme tira de julgamento a fls. 10235/10237, o E. Des. Presidente apresentou voto de desempate para condenar o réu Alexandre por corrupção ativa, vez que foram proferidos 10 votos acompanhando a absolvição do réu Alexandre proposta pelo Des. Torres de Carvalho, contra 11 votos acompanhando o posicionamento ou do relator ou do revisor, os quais foram no sentido de condenação do réu Alexandre pela prática do delito de corrupção ativa.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na votação realizada no julgamento realizado no dia 27 de janeiro p. p., ficando anotada a ausência do Des. Evaristo dos Santos naquela ocasião." (fls. 7.058/7.059)

Desta feita, inexistindo outro meio de impugnação apto a combater o dispositivo regimental atacado na fase processual em que se encontra o processo de origem, nem tampouco o óbice da supressão de instância, reconsiderando nesse ponto específico minha decisão anterior, conheço o *habeas corpus*.

No mérito, porém, o pedido não merece prosperar.

Aduzem os agravantes a manifesta ilegalidade do voto de desempate proferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, com fulcro no art. 153, II, do Regimento Interno do aludido tribunal, que culminou na condenação do paciente pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no Código Penal – CP.

Fundamentam que o ato deve ser declarado nulo por se tratar de substituição de desembargador que, na primeira sessão realizada no dia 16/12/2020, votou sobre as questões preliminares e analisou o mérito da causa – relativamente ao corréu Roberto Senise Lisboa – mas, por problemas de conexão com a *internet*, não participou integralmente da sequência do julgamento, realizado na sessão de 27/1/2021.

Nesse sentido, obtemperam não haver dispositivo expresso no Regimento Interno do Tribunal Bandeirante para regular a hipótese de impedimento intercorrente de um membro do colegiado apto a votar, sendo certo que não cabia ao Presidente da Corte Paulista ampliar a interpretação do referido dispositivo regimental (art. 153, II) com o fim de “[...] *alterar e substituir o quadro de julgadores*” (fl. 8).

Na esteira da aludida afirmação, objetam a decisão do Órgão Especial de prosseguir o julgamento com 22 desembargadores, após constatar e registrar a ausência de um membro do colegiado pelo motivo já exposto.

Ponderam, ainda, que composto o Órgão Especial por 23 membros no início da última sessão, era dedutível que o Presidente não seria chamado a proferir seu voto. No caso, se fosse suspensa a sessão do dia 27/1/2021, o voto de desempate ficaria a cargo do desembargador ausente, em posterior continuação do julgamento.

Alegam que ao decidir por não suspender o ato, havendo empate quanto a condenação e a absolvição do paciente, não sendo o caso de aplicação do art. 153, II, do Regimento Interno do aludido tribunal, incidiria a regra prevista na última parte do art. 615, § 1º do Código de Processo Penal.

Refutam, previamente, a aplicação do art. 39, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Paulista ao caso *sub judice*, porquanto um dos desembargadores que compunha o Órgão Especial não participou da votação.

Invocam, em suma, indevida modificação das regras no curso do julgamento – consolidadas na primeira sessão, em 16/12/2020, de modo que restaram violados os

princípios do devido processo legal, legalidade, segurança jurídica e juiz natural.

Sem razão, contudo.

Ao reverso dos fundamentos arguidos, os atos praticados pelo Órgão Especial na derradeira sessão de julgamento da ação penal originária não ampliaram o alcance da norma atacada, como sustentam os agravantes.

Na perspectiva da norma regimental, ao menos três motivos podem ser invocados para concluir que o ato impugnado não ofende os princípios aduzidos: a qualidade de membro do Órgão Especial; a possibilidade de convocação de todos os integrantes para a votação; a composição mínima do colegiado.

Consoante o art. 8º do RITJSP, o Presidente é membro nato do Órgão Especial. Logo, na qualidade de elemento indissociável do colegiado, sua ativa participação no julgamento – nas limitadas hipóteses do regimento interno – não pode ser refutada pelos agravantes em virtude de um resultado desfavorável ao paciente.

A despeito da impugnação preliminar sobre a incidência do art. 39, § 2º do RITJSP, observa-se no seu enunciado que *“havendo empate no Órgão Especial e tendo votado todos os seus integrantes, convocar-se-á o desembargador mais antigo que não o integre, para proferir voto de desempate”*.

O artigo do regimento interno supracitado, efetivamente, não foi aplicado, porquanto com o voto de todos os seus integrantes – aí incluído o Presidente do Tribunal – não se fez necessário voto de desempate de outro desembargador não integrante do Órgão Especial.

Ademais, em que pese a ausência superveniente de um dos desembargadores devido a uma falha técnica de conexão com a *internet*, o fato de remanescer a sessão de julgamento com 22 membros não viola o art. 11 do RITJSP, porquanto o referido dispositivo regimental expressamente prevê que *“o Órgão Especial instalar-se-á com a presença de, no mínimo, treze desembargadores”*.

Contrariamente à expectativa dos agravantes de o julgamento se realizar com uma formação numérica ímpar de membros e, teoricamente, ser prescindível o voto de desempate, circunstâncias alheias à vontade dos participantes do ato culminaram na necessidade de executar uma função latente do Presidente do Tribunal Paulista, em prol da celeridade e economia processual, sem ofender o devido processo legal.

Dessa forma, não há se falar de flagrante ilegalidade se o Regimento Interno do Tribunal de Origem dispõe que, excepcionalmente, o Presidente terá voto para os casos de empate, independentemente da matéria debatida (art. 153, II, do RITJSP).

É refutável, portanto, a alegação de que fora conferida uma interpretação equivocada ao dispositivo rechaçado, desconforme as regras preestabelecidas, na medida em que, sistematicamente interpretada, a norma regimental autoriza de forma expressa a atuação do Presidente do Tribunal para esse desiderato.

Fosse outra a *ratio* da norma, haveria no regimento interno uma ressalva atrelada ao próprio dispositivo regimental atacado, ou de forma autônoma em outro artigo, impedindo que o voto do Presidente da Corte estadual tivesse lugar quando ausente um membro do Órgão Especial, tal como na hipótese do presente feito, o que não é o caso. Por isso não prospera a afirmação sobre a incidência do art. 108, II, do RITJSP no caso em tela (fl. 11).

O desembargador ausente – referido no dispositivo supra – não é *juiz certo* para tomar parte no novo julgamento que se proceder, uma vez que a norma citada é específica para os casos de conversão do julgamento em diligência ou de oposição de embargos infringentes e, sempre que possível, nos embargos de declaração:

"Art. 108. Será juiz certo:

[...]

II - o desembargador que tenha tomado parte num julgamento, para o novo a que se proceder, em virtude de conversão em diligência ou oposição de embargos infringentes e, sempre que possível, embargos de declaração, qualquer que seja a razão da cessação de sua participação no órgão julgador"

Nesse diapasão, o argumento (fl. 7916) de que a Quinta Turma desta Corte Superior possui entendimento favorável ao paciente não procede. O precedente a que aludiram os agravantes analisou hipótese de nulidade de ato por infringência a expressa previsão no Regimento Interno do Tribunal de Origem:

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANDAMUS NÃO-CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação de questão referente à extinção da punibilidade do paciente, pelo fato de a vítima ter se casado com terceiro se, a despeito do contido no art. 2º, parágrafo único, do CP, a questão não foi objeto de exame no Tribunal de Origem, não podendo, por isso, ser analisada nesta Corte Superior, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO NA APELAÇÃO CRIMINAL PELA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA SEM A PRESENÇA DE DOIS MAGISTRADOS DA CÂMARA QUE

APRECIOU O PRIMEIRO INCONFORMISMO. COMPOSIÇÃO REGIMENTALMENTE ESTABELECIDADA. SESSÃO REALIZADA EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO EVIDENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Acarreta nulidade absoluta, por violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, o julgamento de embargos infringentes sem a presença de dois Magistrados que apreciaram o recurso de apelação que manteve a condenação do paciente, se assim é expressamente determinado no Regimento Interno do Tribunal de Origem (art. 385), em obediência ao disposto no art. 618 do CPP, e no art. 7º da Resolução Presidencial da Corte de Justiça impetrada (nº 194/04).

PRISÃO. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO ANULADA. DIREITO DE PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ QUE SE ESGOTEM AS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Reconhecido que o julgamento do recurso proferido no Tribunal a quo é nulo, tendo a determinação da segregação do paciente origem no trânsito em julgado da condenação, não mais persistindo a motivação, é de permitir-se que permaneça em liberdade até que se esgotem as vias ordinárias.

2. Writ parcialmente conhecido e nesta extensão concedido para anular o processo a partir do julgamento dos embargos infringentes, inclusive, a fim de que outro seja realizado, nos termos da legislação em vigor; determinando-se, ainda, a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, se por outro motivo não estiver segregado.

(HC n. 76.234/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 9/3/2009, grifos nossos).

É certo que a própria norma de regência não ignora as vicissitudes e desafios enfrentados pelos órgãos de jurisdição colegiada, na medida em que contemporiza a impossibilidade de manter idêntica a formação do colegiado, senão naquelas circunstâncias. Portanto, não se divisa irregularidade de ordem qualquer na decisão do Órgão Especial de prosseguir o julgamento com fulcro no art. 153, II, do RITJSP, proveniente da competência privativa do Tribunal de Justiça Paulista de elaborar seu

regimento interno (art. 69, II, a, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 125, § 1º, da Constituição Federal e art. 609, *caput*, do Código de Processo Penal).

Não medra também a intenção de excluir o voto de desempate do Presidente da Corte estadual para fazer incidir no caso a aplicação do art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, sob a ótica do princípio *in dubio pro reo* (fl. 8), a fim de atender aos interesses do paciente.

Na mesma linha do que pretende o agravante, tampouco é análoga a solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Habeas Corpus n. 85.529 (fl. 13/14). Naquele julgamento, a Suprema Corte declarou a ineficácia do voto de desempate do Presidente e fez prevalecer, em relação específica ao julgamento de *habeas corpus*, a decisão mais favorável ao paciente em virtude do que dispunha expressamente o art. 146, parágrafo único, de seu regimento interno:

*EMENTA: RECURSO. Agravo regimental em habeas corpus. Julgamento. Empate. Voto de desempate proferido pelo Presidente. Ineficácia. Matéria infraconstitucional. Caso em que não tinha voto o Presidente. Resultado que implica solução mais favorável ao paciente. Provimento ao agravo nos termos do voto do Relator. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Aplicação do art. 146, § único, do Regimento Interno. Votos vencidos. **É ineficaz o voto de desempate do Presidente da Corte em matéria infraconstitucional, prevalecendo, no caso de julgamento de habeas corpus, a decisão mais favorável ao paciente.***

(HC 85529 QO, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2005, DJ 15-09-2006 PP-00034 EMENT VOL-02247-01 PP-00064 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 355-365, grifos nossos).

Ressalte-se que o exercício de voto para o fim específico de desempatar o julgamento da sessão, previsto no Código de Processo Penal e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, com vigência anterior ao fato processual, não implica a ideia de um juiz convencional e seletivamente designado para dar cabo do processo. Não desnatura, igualmente, a representação de um julgamento imparcial e justo, sem interferências externas ou manipulações que obliquamente influenciem o resultado da demanda penal.

Lado outro, não há convergência entre os paradigmas em análise e aqueles do mencionado julgamento desta Corte Superior nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Agravo n. 884.487 (fl. 13):

Nos EDcl nos EAg nº 884.487, o STJ já decidiu que 'é nulo o voto de desempate proferido pelo presidente da sessão em que se ultima o julgamento na hipótese em que outro magistrado já o substituía desde o início do julgamento como convocado, tendo, inclusive, proferido

voto, sob pena de se computar o voto do membro titular e do seu substituto e de não se tomar o voto-desempate de quem vinha presidindo o julgamento, em nítida ofensa à preclusão pro judicato’.

O referido julgado em nada se assemelha ao presente caso, uma vez que neste *writ* discute-se a suposta ilegalidade do voto de desempate do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo devido à ausência fortuita de um dos membros do Órgão Especial por problemas técnicos, ao passo que naquele julgado a nulidade teve lugar porque tanto o membro titular quanto o seu substituto proferiram votos na sessão de julgamento da Corte Especial.

A propósito, a esclarecedora observação do em. relator, Ministro Luis Felipe Salomão a respeito daquele incidente:

[...] 4. Na espécie, tenho por caracterizado o apontado vício consubstanciado no voto-desempate proferido pelo Ministro Ari Pargendler na sessão da Corte Especial de 15/12/2010. Isso porque Sua Excelência fora substituído no início do julgamento por este signatário e, a prevalecer o seu voto-desempate, teríamos a situação de serem computados os votos do membro titular da Corte Especial, à época do início do julgamento dos embargos de divergência, e o Ministro que o substituiu. Some-se a isso a indevida vedação reflexamente imposta ao Ministro Felix Fisher – que vinha presidindo o julgamento desde seu início – de apresentar o seu voto-desempate, consoante preconizado no inciso III do art. 175 do RISTJ.

(STJ, EDcl nos EAg n. 884.487/SP, C. E., rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 23/3/2015).

Derradeiramente, observa-se a omissão dos agravantes – na qualidade de defensores do paciente – quando da ocorrência do mencionado *error in procedendo* do Órgão Especial no apontamento do Presidente da Corte Paulista para desempatar a votação.

No lugar de impugnar logo que deliberada na última sessão de julgamento a aplicação do art. 153, II, do RITJSP, foram opostos embargos declaratórios - embora tempestivamente - após a publicação do acórdão, aproximadamente dois meses depois de ocorrer o fato impugnado, com o fim de excluir o voto de desempate e absolver o paciente.

Mesmo em se tratando de nulidade absoluta, como sugerem os agravantes, esta Corte tem se manifestado no sentido de que o inconformismo da parte prejudicada deve ser alegado no momento oportuno, sob pena de preclusão. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO

ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem julgou a apelação do agravante em 12/8/2015, tendo o acórdão transitado em julgado em 2/10/2015. Somente no dia 19/4/2022 foi impetrado o presente habeas corpus, o que impede o seu conhecimento em decorrência da preclusão da matéria.

3. Com efeito, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sujeitando-se à preclusão temporal. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ademais, a tese de nulidade do processo em razão da condenação do paciente ter-se lastreado tão-somente no reconhecimento fotográfico, sem observância do art. 226 do CPP, não foi debatida no Tribunal de origem, ficando esta Corte impedida de manifestar-se sobre o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

5. De se destacar que "esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância, não se presumindo o prejuízo somente pelo fato do agravante ter sido condenado.

(AgRg no HC n. 686.002/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 6/10/2021).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 736.632/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NÃO ALEGAÇÃO OPORTUNA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A instância de origem entendeu que, apesar de o mandado de intimação haver sido expedido e cumprido apenas em nome do esposo da paciente - correu naqueles autos -, a acusada, que com ele residia, teve ciência inequívoca da intimação.

2. De todo modo, "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016, grifei), isto é, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019).

3. No caso, passaram-se cerca de quatro meses até que o Juízo singular determinasse que a Defensoria Pública apresentasse alegações finais em nome da paciente e de seu cônjuge (que, apesar de intimado pessoalmente, também não constituiu advogado), o que o órgão fez sem alegar nenhum vício. Ademais, depois da sentença condenatória, a acusada e seu marido constituíram novo patrono particular para apresentar apelação, oportunidade em que também não questionaram nenhuma irregularidade na intimação da ré sobre a renúncia do causídico anterior. Só muito depois, em revisão criminal, é que outro advogado suscitou a referida tese de nulidade.

Todavia, além de não ter havido alegação oportuna da matéria nem nas alegações finais nem na apelação, também não foi demonstrado concretamente o prejuízo, isto é, em que medida a atuação da Defensoria Pública comprometeu o mérito da defesa da paciente.

4. Da mesma forma, também não se demonstrou

adequadamente a deficiência na atuação de mérito do advogado posteriormente constituído, uma vez que os impetrantes se limitaram a alegar genericamente que "quanto ao prejuízo, nem sequer é preciso discorrer demasiadamente, haja vista, que a própria condenação é apta a demonstrar o prejuízo", assertiva que está em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 593.029/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. HIPÓTESES DE CABIMENTO. TAXATIVIDADE. LEI 13.431/17. OBSERVÂNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE FATOS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irrisignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado." (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022.) 2. A ouvida da vítima e das testemunhas menores diretamente pelo magistrado é uma possibilidade prevista expressamente no art. 12º, §1º, da Lei 13.431/17.

3. A jurisprudência, tanto deste Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal." (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

4. Conforme precedentes desta Corte, a

controvérsia atinente à adequada classificação da conduta daquele que pratica ato libidinoso com menor de 14 anos prescinde do reexame de provas. A reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido revela-se suficiente, na hipótese.

5. Agravo desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.770/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, denegar a ordem.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 707.376 - SP (2021/0369031-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALEXANDRE MACHADO GUARITA
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTIS - SP155070
THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTROS - PR061638
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - DF065137
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - DF065428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEXANDRE MACHADO GUARITA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu voto, o Relator, Ministro Joel Ilan Parcionik, reconsiderou a decisão agravada para conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, denegar a ordem.

Cuida-se de impetração voltada contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Penal originária n. 2271918-27.2015.8.26.0000, diante do foro por prerrogativa de função do corréu Roberto Senise Lisboa (Promotor de Justiça).

Em razões, o impetrante aponta a existência de ilegalidade flagrante, em razão do voto de desempate proferido pelo Presidente do TJ-SP, na condição de substituto de Desembargador que estava com problemas de conexão com a internet e que já havia votado questões preliminares e de mérito no mesmo julgamento.

Explica que o julgamento da ação penal iniciou-se na sessão realizada em 16/12/2020, contando com a presença de 23 desembargadores componentes do Órgão Especial do TJ-SP, dentre os quais o Desembargador Getúlio Evaristo dos Santos Neto, que não participou da sessão de continuidade do julgamento, ocorrida em 27/1/2021, em razão da mencionada dificuldade técnica de conexão com a internet.

Relata que, em vez de se adiar o julgamento do feito, foi determinada a sua continuidade, com a presença de 22 desembargadores e que, ocorrido empate quanto à imputação do crime de corrupção ativa, o Presidente do Órgão Especial do TJ-SP proferiu voto de desempate em substituição ao desembargador ausente, com base no art. 153, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, acompanhando a decisão de condenação do réu.

Argumenta que, na falta de dispositivo expresso no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para regulamentar a ausência de julgador apto a votar - que já havia proferido voto em questões preliminares e de mérito na sessão inaugural -, o Presidente do Órgão Especial do TJ-SP não poderia ampliar a interpretação legal para alterar e substituir o quadro de julgadores, ainda mais em decorrência de um problema técnico de conexão com a internet ocorrido durante a sessão.

Aponta a inaplicabilidade ao caso do disposto no art. art. 153, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, aduzindo que, em não se suspendendo a sessão de julgamento, cabia a aplicação da regra geral de direito penal, segundo a qual prevalece o princípio *in dubio pro reo*, pois, na hipótese de empate sobre condenação ou absolvição em julgamento no qual o Des. Presidente não tem voto, incide a regra da segunda parte do art. 615, §

Superior Tribunal de Justiça

1º, do Código de Processo Penal, que determina que prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para:

- (i) excluir o voto do Des. Presidente do Órgão Especial do TJSP do resultado do julgamento, em respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica, juiz natural e devido processo legal; e, por consequência,
- (ii) absolver o paciente com a aplicação do art. 615, § 1º, segunda parte, do CPP, a qual estabelece que, empatado o julgamento, “prevalecerá a decisão mais favorável ao réu”, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*. (e-STJ, fl. 14)

No voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator, compreendeu-se pela ausência de irregularidade na continuidade do julgamento, amparado no art. 153, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como pela ocorrência de preclusão da matéria, que não teria sido arguida no momento oportuno, mas apenas por ocasião da oposição dos embargos declaratórios.

Pedi vista para melhor análise da questão.

De início, consoante registrado no voto proferido pelo Ministro Relator, não se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante da inexistência de outro meio de impugnação apto para rebater a aplicação de dispositivo regimental na fase processual em que se encontra o processo de origem.

Sendo assim, acompanho a decisão de conhecimento do *habeas corpus*.

Passo ao mérito da demanda.

No julgamento dos embargos de declaração, o Órgão Especial do TJ-SP afastou a preliminar arguida, sob a fundamentação a seguir (extraída da página oficial do TJ-SP):

Da preliminar:

Inicialmente, a questão preliminar arguida pela defesa do réu Alexandre fica afastada, sendo certo que, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal não terá voto nas sessões a que presidir, salvo para os casos de desempate, em qualquer matéria (Art. 153, II, do RITJSP).

Ademais, verifica-se da tira de julgamento realizado no dia 16/12/2020 que o feito foi adiado a pedido dos E. Des. Luis Soares de Mello, Torres de Carvalho e Antonio Carlos Malheiros após os votos do relator sorteado e do revisor julgando a ação procedente com divergência em relação à sanção.

Naquela ocasião, por votação unânime foram rejeitadas as preliminares e julgada extinta a punibilidade do réu Roberto Senise Lisboa, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, tendo em vista certidão de óbito de fls. 10225.

No julgamento realizado no dia 27/01/2021, conforme tira de julgamento a fls. 10235/10237, o E. Des. Presidente apresentou voto de desempate para condenar o réu Alexandre por corrupção ativa, vez que foram proferidos 10 votos acompanhando a absolvição do réu Alexandre proposta pelo Des. Torres de Carvalho, contra 11 votos acompanhando o posicionamento ou do relator ou do revisor, os quais foram no sentido de condenação do réu Alexandre pela prática do delito de corrupção ativa.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na votação realizada no

Superior Tribunal de Justiça

juízo realizado no dia 27 de janeiro p.p., ficando anotada a ausência do Des. Evaristo dos Santos naquela ocasião.

O Tribunal *a quo* entendeu pela ausência de irregularidade na votação realizada no julgamento da ação penal, em razão da incidência do art. 153, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Destaco, a propósito, as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo relacionadas ao caso em análise:

Art. 2º Compõem o Tribunal:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - o Órgão Especial;
- III - o Conselho Superior da Magistratura;
- IV - o Presidente;
- V - o Vice-Presidente;
- VI - o Corregedor Geral da Justiça;
- VII - as Seções de Direito Criminal, de Direito Privado e de Direito Público;
- VIII - as Turmas Especiais das Seções de Direito Criminal, de Direito Privado e de Direito Público;
- IX - os Presidentes das Seções de Direito Criminal, de Direito Privado e de Direito Público;
- X - os Grupos de Câmaras;
- XI - a Câmara Especial;
- XII - a Câmara Especial de Presidentes;
- XIII - as Câmaras ordinárias, especializadas e reservadas;
- XIV - as Comissões, permanentes e temporárias;
- XV - os Desembargadores;

Art. 8º **O Órgão Especial, constituído por vinte e cinco desembargadores, é composto pelo Presidente, Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, na condição de membros natos, segundo as classes a que pertençam, e pelos desembargadores das classes de antiguidade e de eleitos, na forma da lei e disposições regulamentares.**

Art. 11. O Órgão Especial instalar-se-á com a presença de, no mínimo, treze desembargadores.

Art. 39. **Os feitos de competência do Órgão Especial e das Turmas Especiais são julgados por um relator, um revisor, quando for o caso, e pelos demais integrantes do respectivo órgão.**

[...]

§ 2º **Havendo empate no Órgão Especial e tendo votado todos os seus integrantes, convocar-se-á o desembargador mais antigo que não o integre, para proferir voto de desempate.**

Art. 153. **O Presidente do Tribunal não terá voto nas sessões a que presidir, salvo:**

- I - em matéria constitucional;
- II - **para os casos de desempate, em qualquer matéria;**
- III - quando for relator nato de feito de qualquer natureza.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 154. Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples. (grifou-se.)

Da análise atenta dos dispositivos acima transcritos, não observo a existência da ilegalidade apontada pela defesa.

De antemão, entendo ser inaplicável ao caso o disposto no § 2º do art. 39 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, na medida em que o referido artigo dispõe expressamente que, havendo empate no Órgão Especial e tendo votado **todos** os seus integrantes, será convocado o desembargador mais antigo que não o integre, para proferir voto de desempate.

In casu, segundo registrado pelo próprio impetrante, o Desembargador Getúlio Evaristo dos Santos Neto integrava a composição do Órgão Especial desde a realização da primeira sessão. Na continuidade do julgamento, em 27/1/2021, o Desembargador Getúlio Evaristo dos Santos Neto ainda integrava a composição do Órgão Especial, mas "não participou de toda a sessão por uma dificuldade técnica de conexão de rede de internet" (e-STJ, fl. 5).

Verifica-se, assim, que a exigência contida na norma do § 2º do art. 39 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para justificar a convocação de desembargador mais antigo não integrante daquele órgão para realizar o desempate não foi satisfeita, diante da ausência de voto de **todos** os integrantes do Órgão Especial. Com efeito, faltava o voto do Desembargador Getúlio Evaristo dos Santos Neto que se ausentou da sessão quando esta já estava em andamento.

Nesse ponto, com razão o impetrante.

Não prospera, no entanto, a pretensão de incidência do disposto no § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal.

Referido dispositivo encontra-se inserido no Capítulo V do Título II do Livro III da Lei Processual Penal, que cuida "do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos tribunais de apelação", e tem a seguinte redação:

Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo. (grifou-se.)

A presente hipótese, como se sabe, não se trata questão decidida em julgamento de recurso em sentido estrito ou de apelação, mas de ação penal de competência originária da Corte estadual.

E ainda que se cogitasse pela sua aplicação de forma analógica, isso só poderia ocorrer em caso de falta de norma expressa sobre o empate, o que não é o caso dos autos, **pois o art. 153, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo prevê o voto de desempate do Presidente do Tribunal em qualquer matéria nas sessões que presidir.**

Destaco, a respeito, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVISÃO

CRIMINAL. JULGAMENTO. EMPATE DE VOTOS. RESULTADO IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 615, § 1º, CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal enuncia que, havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

4. **Deve-se aplicar, à falta de norma expressa sobre o empate [em julgamento de revisão criminal], a regra do art. 615, § 1.º, do Código de Processo Penal, reproduzida para o *habeas corpus* no parágrafo único do art. 664. Mesmo que se considere tratar-se de normas específicas, atinentes a recursos determinados, caberá o apelo à analogia**, expressamente permitido pelo art. 3º (Ministro Xavier de Albuquerque, nos autos do HC 54467, 2.ª Turma, Rel. Min. LEITAO DE ABREU, DJ de 18/03/1977).

5. *Habeas corpus* não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para reformar o acórdão exarado no julgamento da revisão criminal n. 0009032-05.2009.805.0000-0, para, diante do empate consignado, reconhecer a absolvição de GERSON FABRICIO DA SILVA.

(HC n. 274.989/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 30/5/2016; grifou-se.)

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPATE DEVE SER UTILIZADO EM FAVOR DO ACUSADO, NOS TERMOS DO ART. 615, § 1º, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. PRESIDENTE DA SEÇÃO QUE NÃO TOMOU PARTE NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROFERIR VOTO DE DESEMPATE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE ENCONTRA CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTO DE INFORMAÇÃO COLETADO APENAS NA FASE INQUISITORIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ESTAR A CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso ordinariamente previsto na legislação processual penal ou, especialmente, no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do

Superior Tribunal de Justiça

recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Nos termos do art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, na ausência de norma a respeito do empate na votação de revisão criminal, deve prevalecer a regra prevista no art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal. Precedente.

5. Evidenciado que, na ocasião do empate na votação da revisão criminal que manteve a condenação do paciente, o Presidente da Seção não havia tomado parte na votação, não há nulidade na oportunização de se proferir voto de desempate, estando o procedimento adotado pelo Tribunal de origem em perfeita harmonia com o disposto no art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. Verificado que o Tribunal de origem logrou demonstrar, não somente com base em elementos de informação coletados na fase do inquérito policial, a existência de dados fáticos, os quais seriam capazes de concluir pela participação do paciente na empreitada criminosa, não há falar em nulidade da condenação.

7. Analisar se as provas produzidas são suficientes, ou não, para justificar a condenação do paciente demanda profunda análise de matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 280.157/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 22/9/2014; grifou-se.)

Diante desse contexto, é perfeitamente legítima a solução adotada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos termos do inciso II do art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu voto de desempate, nos termos da exceção ali prevista.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência da nulidade suscitada, se o procedimento adotado pela Corte estadual se encontra em consonância com o disposto no art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal.

E ainda que se cogitasse acerca da existência de nulidade, importa considerar que, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do Tribunal deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão, o que não se observou na espécie, em que a defesa suscitou a questão somente quando da oposição dos embargos de declaração.

Em conclusão, havendo norma específica no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do empate na votação (art. 153, II, RITJSP), não há nulidade a ser reconhecida.

Diante do exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao agravo regimental para conhecer o habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ribeiro Dantas"

Aguardam os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0369031-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 707.376 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041193120188260565 22719182720158260000 41193120188260565

PAUTA: 12/12/2022

JULGADO: 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTROS
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTIS - SP155070
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - DF065137
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - DF065428
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE MACHADO GUARITA
CORRÉU : VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA
CORRÉU : ROBERTO SENISE LISBOA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MACHADO GUARITA
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTIS - SP155070
THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTROS - PR061638
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - DF065137
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - DF065428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer o habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.